

# REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

## PARLAMENTO NACIONAL

---

**Lei n.º 9/2002  
de 5 de Novembro**

### LEI DA NACIONALIDADE

A Constituição República define, logo no seu artigo 3.º, os princípios gerais respeitantes à nacionalidade. Com base nesses princípios, o legislador ordinário deve agora estabelecer quais são as condições de atribuição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### **Capítulo I** Princípios gerais

##### **Artigo 1.º** Objecto

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense.

##### **Artigo 2.º** Princípios básicos

1. A nenhum cidadão pode ser arbitrariamente retirada a nacionalidade nem negado o direito de mudar de nacionalidade.
2. Para efeitos da presente lei:
  - a) A nacionalidade é determinada por lei e constitui um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado;
  - b) Estrangeiro é o indivíduo que não tenha vínculo jurídico de nacionalidade com a República Democrática de Timor-Leste;
  - c) Apátrida é o indivíduo que não possa demonstrar vínculo jurídico de nacionalidade com qualquer Estado.

### **Artigo 3.º**

#### **Modalidades**

A nacionalidade timorense pode ser:

- a) Originária;
- b) Adquirida.

### **Artigo 4.º**

#### **Aplicação no tempo**

A atribuição, a aquisição, a perda e a reacquirição da nacionalidade timorense são regidas pela lei em vigor, no momento em que se verificarem os actos e factos que lhes dão origem.

### **Artigo 5.º**

#### **Efeitos da atribuição da nacionalidade**

A atribuição da nacionalidade timorense produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

### **Artigo 6.º**

#### **Efeitos da perda da nacionalidade**

Os efeitos da perda da nacionalidade produzem-se a partir da data dos actos ou factos que lhe deram origem.

### **Artigo 7.º**

#### **Competência do Ministro da Justiça**

É da competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir todas as questões respeitantes à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade, quando essa competência não pertença ao Parlamento Nacional.

## **Capítulo II**

### **Nacionalidade originária**

### **Artigo 8.º**

#### **Nacionalidade originária**

1. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
  - a) Filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
  - b) Filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;

- c) Filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declararem, por si, querer ser timorenses.
2. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses.

### **Capítulo III** Nacionalidade adquirida

#### **Artigo 9.º** **Aquisição por motivo de filiação**

A nacionalidade timorense pode ser concedida aos filhos menores, de pai ou mãe com nacionalidade timorense adquirida, desde que os pais o solicitem, podendo os filhos optar por outra nacionalidade quando atinjam a maioridade.

#### **Artigo 10.º** **Aquisição por adopção**

1. Os filhos adoptados plenamente por cidadão timorense adquirem a nacionalidade timorense.
2. Entende-se por adopção plena, para os efeitos da presente lei, a adopção que extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeitos de constituir impedimento para casamento.

#### **Artigo 11.º** **Aquisição por casamento**

1. estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense desde que o requeira e à data do pedido satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Estar casado há mais de cinco anos;
  - b) Residir em território nacional pelo menos há dois anos;
  - c) Saber falar uma das línguas oficiais.
2. Adquire ainda a nacionalidade timorense o estrangeiro casado com nacional timorense se pelo facto do casamento perder a sua anterior nacionalidade.
3. A declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

#### **Artigo 12.º** **Aquisição por naturalização**

1. O Ministro da Justiça pode conceder a nacionalidade timorense ao estrangeiro que o requeira e à data do pedido satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

- b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos contados antes de 7 de Dezembro de 1975 ou a partir do dia 20 de Maio de 2002;
  - c) Saber falar uma das línguas oficiais;
  - d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;
  - e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;
  - f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.
2. Não são considerados residentes habituais, nem residentes regulares, os cidadãos estrangeiros que fixaram residência em Timor-Leste por força da política de transmigração ou da ocupação militar estrangeira.

### **Artigo 13.º**

#### **Naturalização por altos e relevantes serviços**

O Parlamento Nacional pode conceder a nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que tenha prestado altos e relevantes serviços ao país.

### **Capítulo IV**

#### **Perda e reacquirição de nacionalidade**

### **Artigo 14.º**

#### **Perda da nacionalidade**

1. Perde a nacionalidade timorense:
- a) Aquele que voluntariamente adquira uma nacionalidade estrangeira e manifeste pretensão de não querer ser timorense;
  - b) Os filhos menores de nacionais timorenses nascidos no estrangeiro e que por tal facto tenham igualmente outra nacionalidade, se, ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não querer ser timorenses.
2. Perde ainda a nacionalidade timorense obtida por naturalização a pessoa que:
- a) Preste serviço militar a Estado estrangeiro, a menos que seja expressamente autorizado por acordo celebrado com o Estado em questão;
  - b) Sem autorização do Governo, exerça funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
  - c) For condenada definitivamente por crime contra a segurança externa do Estado timorense;
  - d) Obtiver a nacionalidade falsificando documentos, usando meios fraudulentos ou induzindo, por qualquer outra forma, em erro as autoridades competentes.

### **Artigo 15.º**

#### **Reacquirição de nacionalidade**

- 1. Se a nacionalidade timorense for perdida por causa da declaração de vontade dos pais durante a menoridade, os cidadãos afectados podem readquirir a nacionalidade por opção depois de atingida a maioridade.
- 2. Os cidadãos referidos no número anterior devem fazer prova de que têm residência estabelecida em território nacional há pelo menos um ano.

3. Quando a nacionalidade timorense tenha sido perdida por qualquer das razões previstas no n.º 1 do artigo 14.º, poderá ser readquirida, por deliberação do inistério da Justiça, desde que o indivíduo tenha estabelecido residência no território nacional há pelo menos cinco anos.

## **Capítulo V**

### Oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade

#### **Artigo 16.º** **Fundamentos**

Constituem fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade timorense:

- a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo efectivo à sociedade timorense;
- b) A condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a oito anos nos termos da lei;
- c) A condenação por crime contra a segurança interna ou externa do Estado de Timor-Leste;
- d) O exercício sem autorização do Governo de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- e) A prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro, fora dos casos expressamente autorizados.

#### **Artigo 17.º** **Legitimidade**

1. A oposição é exercida pelo Ministério Público, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de seis meses a contar da declaração de vontade de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade.
2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para os cidadãos a denúncia ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.
3. Até que esteja instalado o Supremo Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos nos termos do n.º 1 caberá aos juizes timorenses do Tribunal de Recurso.

## **Capítulo VI**

### Registo e prova da nacionalidade

#### **Artigo 18.º** **Factos sujeitos a registo**

1. Estão sujeitos a registo obrigatório, em livro próprio, na Conservatória dos Registos Centrais, todos os factos que determinem a atribuição, a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil timorense e a sua aquisição mediante adopção por mero facto da lei.
3. O registo dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

### **Artigo 19.º**

#### **Declaração de nacionalidade**

1. As declarações de nacionalidade que se consubstanciem numa manifestação de vontade tendente à obtenção da cidadania timorense podem ser prestadas perante agentes diplomáticos ou consulares timorenses e são oficiosamente registadas com base nos documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.
2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade timorense.

### **Artigo 20.º**

#### **Averbamento da nacionalidade**

Todo o registo que se refira à atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

### **Artigo 21.º**

#### **Assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros**

1. Nos assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida, nascidos em Timor-Leste, far-se-á constar essa qualidade.
2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos pais é timorense.

### **Artigo 22.º**

#### **Estabelecimento da filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento**

Quando a filiação da pessoa estrangeira nascida em Timor-Leste for estabelecida ou decretada depois do registo do seu nascimento, é averbada ao assento de nascimento a nacionalidade dos progenitores ou adoptantes timorenses, com menção da decisão judicial que a tiver estabelecido e respectiva comunicação do facto.

### **Artigo 23.º**

#### **Prova de nacionalidade originária**

1. A nacionalidade timorense originária de indivíduos nascidos em território timorense de pai ou mãe timorense prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.
2. A nacionalidade timorense de indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento, lavrado por inscrição no registo civil timorense, ou da certidão de baptismo.

**Artigo 24.º**  
**Prova de aquisição e perda de nacionalidade**

1. A aquisição e perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos à margem dos assentos de nascimento.
2. À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

**Artigo 25.º**  
**Pareceres do Conservador dos Registos Centrais**

Compete ao Conservador dos Registos Centrais emitir parecer sobre todas as questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares, em caso de dúvida sobre a nacionalidade timorense da pessoa que solicita a matrícula ou inscrição consular.

**Artigo 26.º**  
**Certificados de nacionalidade**

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade timorense.
2. A força probatória do certificado pode ser afastada, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

**Capítulo VII**  
**Contencioso da nacionalidade**

**Artigo 27.º**  
**Legitimidade**

Tem legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade timorense os directamente interessados e o Ministério Público.

**Artigo 28.º**  
**Tribunal competente**

1. A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior cabe à secção civil do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Até que esteja completada a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, o julgamento dos recursos interpostos nos termos do artigo anterior caberá ao colectivo dos juízes timorenses do Tribunal de Recurso.



**Artigo 29.º**  
**Conflito de nacionalidade timorense e estrangeira**

Não será reconhecida nem poderá produzir efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos timorenses.

**Artigo 30.º**  
**Conflito de nacionalidades estrangeiras**

Nos conflitos de nacionalidades estrangeiras prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

**Capítulo VIII**  
**Disposições finais**

**Artigo 31.º**  
**Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

**Artigo 32.º**  
**Resolução de dúvidas**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Governo.

**Artigo 33.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias depois da data da sua publicação.

*Aprovada em 2 de Outubro de 2002.*

*O Presidente do Parlamento Nacional*  
*Francisco Guterres 'Lú-Olo'*

*Promulgada em 30 de Outubro de 2002.*  
*Publique-se.*

*O Presidente da República*  
*José Alexandre Gusmão 'Kay Rala Xanana Gusmão'*